



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

**PROCESSO Nº: 133797/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017**

**INSTRUÇÃO Nº: 3413/2020 - CGM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**. Prestação de Contas do exercício de 2017. Contraditório. Contas Regulares.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2017.

A análise anterior realizada pela Unidade Técnica responsável, já em sede de contraditório, nos termos da Instrução nº 859/2020-CGM (peça processual nº 42), resultou na manutenção de irregularidades e/ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior e as novas conclusões resultantes da análise técnica.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## 1 - APONTAMENTOS REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

### 1.1 - DOS APONTAMENTOS SANADOS

#### CONTROLE INTERNO

**Restrição:** O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

**Fonte de Critério:** Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 859/2020-CGM, peça processual nº 42, páginas 05 a 08.

#### GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Restrição:** Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

**Fonte de Critério:** Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 859/2020-CGM, peça processual nº 42, páginas 09 a 11.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## **MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Restrição: Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.**

**Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 138/2018 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".**

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 859/2020-CGM, peça processual nº 42, páginas 01 a 04.

## **ASPECTOS FINANCEIROS**

**Restrição: Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.**

**Fonte de Critério: Arts. 39 e 91 da Lei Federal nº 4320/64 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"**

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 859/2020-CGM, peça processual nº 42, páginas 13 a 15.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## 2 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

### 2.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

#### ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

**Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.**

**Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"**

#### PRIMEIRO EXAME

A entidade não comprovou a realização da Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, haja vista o não envio da documentação solicitada por meio da Instrução Normativa nº 140/2018.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do descumprimento Art. 9º, §4º, da Lei Complementar nº 101/00.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) prova de realização da Audiência Pública de Metas Fiscais da LDO mediante apresentação da convocação e das atas das audiências, acompanhado de declaração firmada pelo presidente da comissão de finanças (do Poder Legislativo) atestando a realização da audiência;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

#### COMENTÁRIOS ADICIONAIS DO ANALISTA

Foi apresentado à peça nº Declaração atestando a realização da audiência pública do 3º quadrimestre do exercício de 2016, não foi juntada a Ata que comprove efetiva realização da Audiência Pública.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## DA DEFESA

Os esclarecimentos constam das folhas 01 e 02 da peça processual nº 44, com documentos complementares juntados na peça nº 45.

## DA ANÁLISE TÉCNICA

Nesta oportunidade, o gestor encaminha ata que demonstra a realização da audiência pública (peça nº 45).

Diante dos documentos encaminhados pelo responsável nos quais se observa a participação de cidadãos na audiência do dia 24/02/2017, isto é, regularmente no prazo estabelecido no artigo 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, opina-se pela regularização do item.

## DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

## CONCLUSÃO: REGULARIZADO

### 3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.

#### 3.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016.	INES WEIZEMANN DOS SANTOS	577.264.699-00	Lei Complementar nº 101/00, art. 9º, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

## 4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, relativa ao exercício financeiro de 2017 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 11 de setembro de 2020.

Ato emitido por EVERTON PAULO FOLLETTO - Analista de Controle - Matrícula nº 522392.

**Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.**

Encaminhado por DIOGO GUEDES RAMINA - Coordenador - Matrícula nº 514837.